



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 652, DE 2026** **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer critérios objetivos e avaliação técnica obrigatória nos casos de realocação prisional fundada em autodeclaração superveniente de identidade de gênero, assegurando a proteção integral das pessoas custodiadas e dos profissionais do sistema penitenciário.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer critérios objetivos e avaliação técnica obrigatória nos casos de realocação prisional fundada em autodeclaração superveniente de identidade de gênero, assegurando a proteção integral das pessoas custodiadas e dos profissionais do sistema penitenciário.

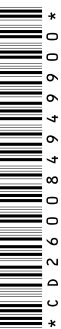
O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:

“Art. 82.....  
.....

Art. 82-A A pessoa privada de liberdade que, após o início da investigação, do processo penal ou da execução da pena, declarar identidade de gênero diversa do sexo biológico registrado no nascimento — inclusive nos casos de pessoas trans, travestis ou qualquer outro gênero autodeclarado — poderá requerer realocação para unidade prisional correspondente à identidade declarada, observados os critérios desta Lei.

§ 1º A autodeclaração constitui elemento relevante, mas não produzirá efeito automático para fins de transferência.



\* C D 2 6 0 0 8 4 9 4 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 2º A realocação dependerá de avaliação técnica individualizada de risco, realizada por equipe multidisciplinar da administração penitenciária.

§ 3º A avaliação considerará, entre outros elementos:

I – histórico criminal e disciplinar;

II – natureza do delito praticado;

III – eventual prática de crime sexual ou violência contra mulher;

IV – grau de vulnerabilidade da pessoa requerente;

V – impacto potencial na segurança, integridade física e intimidade das demais custodiadas;

VI – condições estruturais da unidade prisional;

VII – possibilidade de alocação em ala específica ou unidade especializada.

§ 4º O parecer técnico deverá ser concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

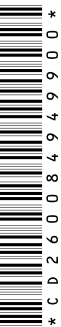
§ 5º Durante a análise, deverão ser adotadas medidas provisórias de proteção, tanto em relação à pessoa requerente quanto às demais custodiadas e aos servidores penitenciários.

§ 6º A decisão administrativa deverá ser fundamentada e poderá ser revista pela autoridade judicial competente.

§ 7º É vedada qualquer presunção de periculosidade baseada exclusivamente na identidade de gênero.”

.....” NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 23/02/2026 13:54:33.190 - Mesa

PL n.652/2026

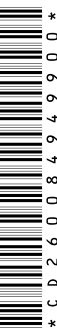
### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa aperfeiçoar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), com o objetivo de estabelecer critérios objetivos, avaliação técnica obrigatória e fundamentação administrativa nos casos de realocação prisional fundada em autodeclaração superveniente de identidade de gênero. A matéria exige disciplina legal clara, técnica e equilibrada, de modo a assegurar, simultaneamente, a dignidade da pessoa privada de liberdade, a proteção integral das demais custodiadas e a segurança jurídica dos profissionais do sistema penitenciário.

Segundo dados oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, constantes do Relatório de Informações Penais (RELIPEN), o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com mais de 800 mil pessoas privadas de liberdade. O próprio relatório aponta quadro estrutural crítico, marcado por superlotação, déficit de vagas, precariedade estrutural e limitações na separação adequada por critérios de periculosidade, natureza do delito e vulnerabilidade.

No que se refere ao sistema prisional feminino, os dados oficiais indicam que o número de mulheres privadas de liberdade supera 40 mil custodiadas, distribuídas em unidades que, em grande parte, já operam acima de sua capacidade. Além disso, levantamento do Departamento Penitenciário Nacional evidencia que parcela significativa das mulheres encarceradas responde ou foi condenada por crimes relacionados ao tráfico de drogas, mas também há registros relevantes de crimes praticados com violência ou grave ameaça. A realidade estrutural demonstra que qualquer política de realocação deve ser precedida de avaliação técnica rigorosa, sob pena de comprometer a segurança e a integridade física e psicológica das internas.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 5º, caput, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inviolabilidade da integridade



\* C D 2 6 0 0 0 8 4 9 4 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

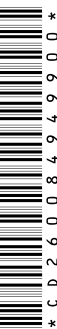
física e moral. Tais garantias aplicam-se indistintamente a todas as pessoas privadas de liberdade, inclusive àquelas que se identificam como trans ou travestis. Contudo, a proteção de um direito fundamental não pode implicar a mitigação automática de outros direitos igualmente protegidos, especialmente o direito à segurança, à intimidade e à integridade das demais custodiadas e dos servidores penitenciários.

A ausência de critérios legais objetivos tem gerado decisões administrativas heterogêneas, insegurança jurídica e potencial risco institucional. Em sistemas prisionais marcados por superlotação e escassez de recursos humanos e estruturais, a transferência automática com base exclusiva em autodeclaração pode produzir conflitos internos, aumentar tensões e expor tanto a pessoa requerente quanto terceiros a situações de vulnerabilidade. Por essa razão, a proposição estabelece que a autodeclaração constitui elemento relevante, mas não produz efeito automático, exigindo avaliação individualizada de risco por equipe multidisciplinar.

A previsão de análise técnica considerando histórico criminal e disciplinar, natureza do delito, eventual prática de crime sexual ou violência contra mulher, grau de vulnerabilidade, impacto na segurança das demais custodiadas e condições estruturais da unidade prisional encontra respaldo na própria lógica da LEP, que já determina a individualização da execução da pena. Trata-se de medida que harmoniza o princípio da individualização com o dever estatal de garantir segurança e ordem nos estabelecimentos penais.

Dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito do programa Justiça Presente, apontam que o sistema prisional brasileiro enfrenta elevados índices de reincidência e conflitos internos, fatores que reforçam a necessidade de decisões técnicas e fundamentadas na gestão carcerária. A atuação preventiva e estruturada reduz riscos, evita litígios judiciais e contribui para a pacificação institucional.

Ademais, a proposta não estabelece qualquer presunção de periculosidade baseada na identidade de gênero, vedação expressamente prevista no texto sugerido, preservando-se o respeito à dignidade da pessoa humana e à





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

igualdade material. O que se institui é um procedimento técnico obrigatório, com prazo definido e possibilidade de revisão judicial, conferindo transparência, controle e fundamentação às decisões administrativas.

Sob o aspecto orçamentário, a medida não cria despesa obrigatória nova nem amplia quadro de pessoal, uma vez que as equipes multidisciplinares já integram a estrutura da administração penitenciária, nos termos da própria LEP. A proposta apenas disciplina procedimento, organizando e padronizando critérios já inerentes à atividade de gestão prisional.

Diante do cenário de superlotação, da complexidade do sistema carcerário brasileiro e da necessidade de equilibrar direitos fundamentais potencialmente colidentes, a alteração proposta representa medida de aperfeiçoamento legislativo responsável, técnica e compatível com os princípios constitucionais. Busca-se conferir segurança jurídica, proteger pessoas privadas de liberdade em situação de vulnerabilidade e resguardar a integridade física e moral de todas as custodiadas e dos profissionais do sistema penitenciário.

Por essas razões, entende-se que a aprovação da presente proposição contribuirá para o fortalecimento da política penitenciária nacional, promovendo racionalidade administrativa, proteção integral e respeito aos direitos fundamentais no âmbito da execução penal.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO  
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

**FIM DO DOCUMENTO**